



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

**Processo nº** : 13656.000521/2003-55  
**Recurso nº** : 129.939  
**Acórdão nº** : 303-32.592  
**Sessão de** : 10 de novembro de 2005  
**Recorrente** : HR LOTERIA POPULAR LTDA. ME  
**Recorrida** : DRJ-Juiz de Fora/MG

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).  
Entrega espontânea e a destempo. Penalidade.

Não há se falar em aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, senão quando igual ou superior ao mínimo previsto no § 3º do artigo 7º da Lei 10.426, de 2002.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Anelise Daudt Prieto  
Presidente

Tarasio Campelo Borges  
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 13656.000521/2003-55  
Acórdão nº : 303-32.592

## RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Juiz de Fora (MG) que julgou procedente a exigência de multa infligida no Auto de Infração de folha 11, motivada por entrega de DCTF a destempo, no valor de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 23 de junho de 2000 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. Nas suas razões de folhas 1 e 2, alega que a multa deveria ter sido apurada com base no inciso II do artigo 7º da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002<sup>1</sup>, por ser mais benéfica do que a penalidade impugnada.

Transcrevo, em sua inteireza, o voto condutor do acórdão de folhas 19 e 20, objeto deste recurso, lavrado em poucas linhas:

A impugnação atende aos pressupostos processuais estabelecidos no Decreto 70.235/72 e portanto dela deve-se tomar conhecimento.

A retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade está amparada pelo art. 106, II, “c” do CTN. Todavia, ao contrário do que afirma a impugnante, a aplicação retroativa do disposto no art. 7º da Lei nº 10.426/2002 resultaria em multa mais gravosa do que a efetivamente lançada. Isso porque a lei nova estabelece que a multa mínima a ser aplicada é de R\$ 500,00 (art. 7º, § 3º). Como a multa lançada em cada um dos trimestres é inferior a esse valor, incabível a retroatividade da lei nova, pois prejudicaria a contribuinte.

Tendo em vista o exposto, voto pela procedência do lançamento.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Juiz de Fora (MG), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 24 a 26, no qual reitera suas razões iniciais *ipsis litteris*.

---

<sup>1</sup> Multa: “2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF [...], limitada a 20% (vinte por cento) [...]”.

Processo nº : 13656.000521/2003-55  
Acórdão nº : 303-32.592

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em um só volume, numerado até a folha 29.

É o relatório.



Processo nº : 13656.000521/2003-55  
Acórdão nº : 303-32.592

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Na sua única razão de recurso, conforme relatado, é pretensão da recorrente calcular a penalidade com base no inciso II do artigo 7º da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002<sup>2</sup>, que alega ser mais benéfica do que a multa lançada.

Relevante, portanto, o exame do dispositivo legal reclamado pela recorrente, a saber:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar [...] Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) [...] nos prazos fixados [...] sujeitar-se-á às seguintes multas:

.....  
II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF [...], limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

.....  
§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.  
.....

[Grifei]

No entanto, ao contrário do pretendido, a aplicação dessa norma prejudicaria a contribuinte, pois há na parte final do inciso II uma remissão ao § 3º

<sup>2</sup> Multa: “2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF [...], limitada a 20% (vinte por cento) [...]”.

Processo nº : 13656.000521/2003-55  
Acórdão nº : 303-32.592

que fixa, para o caso presente, a multa mínima de R\$ 500,00 por infração, valor superior a cada uma das multas lançadas no ato administrativo de folha 11.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



Tarásio Campelo Borges - Relator